

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90061/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90061/2024

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrente, esclarece que as justificativas técnicas apresentadas, não possuem aparo legal ou fundamentação técnica da referida justificativa apresentada, para manter o direcionamento e restrição a competição.

2. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tanto o Art. 5 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao previsto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição de 1988, vedam a inclusão de “declaração de que de representante ou credenciado da marca Carrier”, para a referida contratação **sob pena de rescisão contratual**.

A referida regra fere diversos princípios, além de direcionar o processo.

- a) Para o lote 1: **declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier**, constando que é **autorizada para prestar serviço** de manutenção em chiller da marca com capacidade de, **no mínimo, 298 TR**, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.
- b) Para o lote 2: **declaração de que é representante ou credenciada da marca LG**, constando que é **autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF** da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

O credenciamento ou representação com abaixo relacionados;

- **“manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR”**
- **“autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF”**

Exigem procedimentos demandas, que podem demorar ate 120 dias ou mais para atenderem as exigências determinadas pelos fabricantes, para atingir o nível exigido pelo TRT18º, pios os fabricantes exigem etapas para se classificar no nível desejado, podendo existir excesso de formalismo para as empresas que ainda não são credenciadas, já que as fabricantes terão a publicidade do resultado do procedimento. Inviabilizando uma competição justa, já que o real resultado estará em poder da iniciativa privada, controlada pelo desejo do fabricante que possui relacionamento com os credenciados existentes.

Podemos notar que a justificativa não possui qualquer amparo legal, além de subverter os princípios invocados em sua própria manifestação;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

Segundo a Divisão de Engenharia e **Razoável e Proporcional** entregar o processo nas mão da iniciativa privada, incluído regras evidentemente restritivas e direcionadas.

O item 5.1 Da qualificação técnica, já possui uma demanda rigorosa e compatível com as previsões legais vigentes;

- a) **Atestado de capacidade técnica**, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de **manutenção preditiva e preventiva em sistema de ar-condicionado central de expansão indireta** com condensação a ar, de **capacidade total igual ou superior a 447 TR**, não sendo permitido o somatório de atestados.
- b) **Atestado de capacidade técnica**, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de **manutenção preditiva e preventiva em resfriador de líquido (chiller) com capacidade individual mínima de 298 TR**, não sendo permitido o somatório de atestados.
- c) Atestado ou declaração de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos, **comprovando, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços de manutenção** preditiva e preventiva em sistema de ar-condicionado central de expansão indireta com condensação a ar.

5.1.1.2. Para o lote 2:

- a) **Atestado de capacidade técnica**, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de **manutenção preditiva e preventiva em sistema de ar-condicionado tipo VRF**, de

capacidade total igual ou superior a 600 TR, sendo permitido o somatório de atestados desde que um deles apresente capacidade de refrigeração de, no mínimo, 200 TR.

b) Atestado ou declaração de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos, **comprovando, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços** de manutenção preditiva e preventiva em sistema de ar-condicionado tipo VRF.

a) **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA)**, da região a que estiver vinculada, em plena validade, que comprove atividade relacionada ao objeto;

De fato, a exigência técnica é robusta e compatível com as determinações legais, garantindo a execução plena dos serviços pretendidos, não sendo necessária a inclusão de limitadores e direcionamento nas regras de contratação, violando todos os princípios que norteiam o processo licitatório.

Ademais, cabe lembrar, que a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato **cujo objeto é similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

O conhecimento para manutenção dos equipamento não de propriedade intelectual das fabricantes, este conhecimento provem da academia, das instituições de ensino que possibilitam a formação de profissionais que irão atuar **sob a fiscalização do CREA**, não havendo jurisdição ou propriedade de qualquer fabricante sob o conhecimento dos profissionais ou da capacidade das empresas que atuam no ramo. **Não podemos confundir o particular com o público e nem atribuir responsabilidades a iniciativa privada que já é regulamentada pelo CREA**, entidade fiscalizadora que habilita e credencia empresas e profissionais para responsabilidade técnica de forma legal.

O referido **impedimento, restrição, direcionamento** foi disfarçado como regra para contratação, para tentar **desvencilhar da legislação** e jurisprudência vigente sobre a matéria, que por sinal é vasta e unânime.

A discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa à Administração Pública não é assunto desconhecido.

Partidário da tese, Jessé Torres Pereira Júnior traz mais argumentos à causa, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante segue *in verbis*:

*“Licitação sem competição é fraude ou não-licitação”. Outro não foi o motivo que levou a Lei 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade a ser declarada em Ação Popular, quando o Edital for processado em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. (Lei 4.717/65, art. 4º, II,a,b,c).
(...)*

No mesmo sentido, a síntese de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é precisa e suficiente:

“Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Hely Lopes Meirelles deixa claro o princípio de igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado edital e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles ainda leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”

Importante lembrar que a jurisprudência se mantém contrária as práticas que colocam os fabricantes como decisores nos processos licitatórios, entregando a carta para uma empresa em detrimento de outra.

Mais também podemos analisar o histórico do TRT 18º, como podemos citar na Manifestação Ref. PA nº 21529/2018, Pregão nº 024/2019, como segue abaixo; **(Segue anexo peça completa);**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência, formulará seu preço considerando a equipe técnica que julgar necessária para cumprir os serviços exigidos pelo TR.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto à solicitação de eliminação das exigências técnicas de credenciamento do fabricante CARRIER, entendemos que assiste razão à impugnante, por esse motivo as exigências previstas nos subitens 11.2.12 e 14.4.3 do edital e subitem 7.1.3 e letra “c” do subitem 7.4.1 do termo de referência, anexo I do edital, já foram excluídas.

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/avisos1.asp?prgCod=787268&Tipo=I&Escla=0&Impug=2&Aviso=3>

Se o entendimento das cortes e da justiça não mudou sobre a matéria, o que levou o **TRT 18º a mudar seu entendimento** que estava aparado e compatível com a legislação e jurisprudência vigente.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

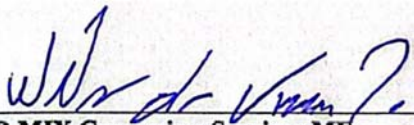
Por todo exposto, e pelo entendimento que permanece consolidado pelas cortes do TCU, conforme jurisprudências apresentadas **além de decisão anterior da Procuradoria Regional do Trabalho 18º**, também favorável ao entendimento da impugnante, solicitamos a **exclusão** do subitem **5.4.1** letra (a) e letra (b), e item **12.10** que restringe e limite a competição do referido certame como segue;

a) Para o lote 1: **declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

b) Para o lote 2: **declaração de que é representante ou credenciada da marca LG**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, inclusive por decisão anterior do TRT 18º, requer-se, respeitosamente, digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, retirando as restrições apontadas, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo, evitando também o entendimento que o TRT 18º possui entendimentos diferentes ao tratar da mesma matéria, trazendo suspeita e dúvida sobre os atos administrativos, não podendo existir 2 pesos e 2 medidas.

Goiânia-GO, 14 de janeiro de 2025.


BR MIX Comercio e Serviços ME
CNPJ: 14.972.268/0001-08
CEO: Wilmar de Sousa Nascimento
CPF: 166.583.531-15